



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.219/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme o art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 07/2002, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD do Município de Campina foi instituído com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.
- O FMDDD é gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, que compõe o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de Campina Grande/Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que, por sua vez, integra a Procuradoria Geral do Município, conforme art. 5º, inciso XVII, da lei complementar supramencionada e dados informados no sítio eletrônico do PROCON.
- Segundo o art. 19, da LCM n. 07/2002, o FMDDD se destina ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo o financiamento de programas e projetos em seu âmbito, aquisição de material permanente ou de consumo, realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações voltadas à orientação do consumidor, desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor (PROCON).
- Consoante o art. 20, da LCM n. 7/2002, o FMDDD tem suas receitas originadas de: 1 – indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor; 2 – multas aplicadas pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor/Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON); 3 – convênios firmados com órgãos e entidades públicas; 4 – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas; 5 – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras; 6 – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, e; 7 – outras receitas que vierem a ser destinadas ao mencionado Fundo.
- A Lei nº 6.848/17, de 28 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande no montante de 2.100.000,00, equivalente a 0,21% da despesa total do Município fixada na LOA.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.219/18

- A receita orçamentária arrecadada pelo Fundo totalizou R\$ 2.407.789,57. Já as despesas realizadas somaram R\$ 1.507.040,71, sendo R\$ 522.819,90 relacionada ao programa “Apoio Administrativo” e R\$ 984.220,81 referente ao programa “Atendimento, processamento e fiscalização dos direitos do consumidor.

- No exercício, o FMDDD apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 900.748,86.

- Ao final de 2017, o FMDDD apresentava saldo de disponibilidade no valor de R\$ 975.490,98.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores do Fundo, que, por meio de representante legal, acostaram defesas nesta Corte, conforme documentos TC 05886/19, TC 057881/19, TC 59741/19 e TC 42927/20.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo permanecerem as seguintes restrições:

De responsabilidade do Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior (01/01/2017 – 11/04/2017)

- **Ausência da comprovação quanto ao encaminhamento para esta Corte de Contas do processo licitatório referente à contratação da Sra. Joseilma de Souza Silva, inexistência n° IN 03.001/2017 e contrato administrativo n° 03.001/2017 - CPL/PROCON, no prazo e nos termos estabelecidos na Resolução Normativa RN TC n° 09/2016.**

- **Inobservância do princípio da competência nos registros contábeis, tendo em vista a emissão de empenho após a realização da despesa.**

De responsabilidade do Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior (12/04/2017 – 31/12/2020)

- **Inobservância do princípio da competência nos registros contábeis, tendo em vista a emissão de empenho após a realização da despesa.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 073/21 acompanhando integralmente o entendimento do órgão de instrução e opinando pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Porto de Carvalho Júnior**, **EXERCÍCIO DE 2017**, referente ao período 01/01/2017-11/04/2017.

2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande**, sob a responsabilidade do Sr. **Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior**, **EXERCÍCIO 2017**, responsável pela gestão no período de 12/04/2017-31/12/2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.219/18

3. Aplicação de **MULTA** aos gestores Sr. *Paulo Porto de Carvalho Júnior e Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior*, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

4. Recomendação a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante os posicionamentos do órgão de instrução e do representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, sem prejuízo das devidas recomendações aos atuais gestores do Fundo. Assim, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULAR**, com ressalvas, as contas anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020.

2. Recomendem à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.219/18

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Gestores: Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020.

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande. Exercício 2017. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0193/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.219/18, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020, acordam os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar REGULARES as contas anuais do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício 2017, tendo como gestores o Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior – período de 01/01/2017 a 11/04/2017, e o Sr. Rivaldo Rodrigues Cavalcante Junior – período de 12/04/2017 a 31/12/2020;
2. Recomendar à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de março de 2021.

Assinado 15 de Março de 2021 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2021 às 08:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO